



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02031/22

Natureza: Aposentadoria

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. **Legalidade. Concessão do competente registro.**

ACÓRDÃO AC2-TC 02206/2023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 132/138), a seguir transcrito:

Os presentes autos versam sobre a análise legal da **aposentadoria** concedida à Sr.^a Maria de Fátima Patrício de Souza, na condição de ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Esperança.

Relatório Inicial às fls. 64/71 apontando inconformidades no ato.

Citada, a gestora se manifestou às fls. 77/80.

Em seguida, a Auditoria lavrou o Relatório de fls. 88/93 concluindo da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02031/22

"Por todo o exposto, esta Auditoria sugere a baixa de resolução para que a gestora adote as seguintes medidas: (i) A ex-servidora não possuía o tempo mínimo de contribuição necessário (30 anos) antes da vigência da LC Municipal 90/2019 de modo que não adquiriu o direito à aposentadoria com base no fundamento legal adotado no ato concessório de fls. 53; (ii) caso seja possível o enquadramento da ex-servidora em alguma das atuais regras previdenciárias, inclusive dos novos regimes de transição, há necessidade do Fundo de Previdência Social dos Serv. Do Mun. de Esperança obter a anuência da beneficiária quanto à adoção de outro regramento, retificar o ato concessório, republicá-lo e, se for o caso, refazer os cálculos do benefício e demonstrar a sua implementação; e (iii) se a ex-servidora não se enquadrar em nenhuma outra regra previdenciária, há exigência de cassação do benefício pelo FUNPREVE - Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. De Esperança, com o envio do respectivo comprovante de desfazimento do ato concessório e do retorno à atividade."

Foi emitida a Cota de fls. 96/99, em que requeri assinação de prazo para diligências.

Resolução Processual no sentido da manifestação deste MPC.

Manifestação do RPPS às fls. 108/112.

Relatório de Cumprimento de decisão às fls. 118/129.

Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. **É o relatório. Passo a opinar.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02031/22

Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a concessão inicial/legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial (Const. Estadual da Paraíba, art. 71, inciso III c/c LOTCE-PB, art. 1º, inciso VI e art. 38, inciso II).

No caso em tela, conforme relato, analisa-se a concessão de aposentadoria da Sr.^a Maria de Fátima Patrício de Souza.

Na ocasião da análise da Unidade Técnica, verificou-se que a Lei Complementar Municipal nº 90/2019 referendou, em um primeiro momento, as alterações da EC nº 103/19 no ente municipal e, com relação ao direito adquirido, assegurou que os servidores se aposentassem com base no regramento anterior caso já tivessem preenchido todos os fundamentos vigentes até a data da publicação da Lei Complementar citada, que ocorreu no final de 2019.

Ocorre que a ex-servidora não havia preenchido todos os requisitos para a aposentadoria no período da edição da referida legislação, que também não havia indicado regras de transição, como bem destacou a Unidade Técnica.

Ao aplicar por analogia regras de transição previstas na EC mº 103/19, a Auditoria apontou a seguinte situação:

- em 13/11/2019 (data de publicação da EC 103/2019), a exservidora contava com 10.485 dias de contribuição, de modo que lhe faltavam 465 dias para completar 10.950 dias (30 anos); assim, o período adicional de que trata o inciso IV do art. 20 da EC 103/2019 corresponde a 465 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02031/22

além do tempo mínimo referido no inciso II do mesmo artigo, totalizando 11.415 dias necessários para aposentação pela referida regra de transição;

- considerando como ponto de corte para o cálculo do tempo de contribuição efetivo a data de publicação do ato concessório em imprensa oficial (06/01/2022; fl. 54), conclui-se que a ex-servidora contava, em 06/01/2022, com 11.269 dias de contribuição, faltando-lhe, portanto, o tempo adicional de 146 dias (4 meses e 26 dias).

Nesse contexto, a Auditoria arrematou (fls. 128):

"Assim, caso a ex-servidora opte por se aposentar com provento integral da última remuneração com paridade, deve retornar à atividade para cumprimento do tempo adicional de 146 dias (4 meses e 26 dias).

Caso contrário, como a ex-servidora, na data de corte (06/01/2022), contava com 11.269 dias (30 anos, 10 meses e 19 dias) de tempo de contribuição, pode-se aposentar pelas regras constitucionais atuais."

Aqui, porém, entendo de modo diverso da Auditoria. Concordo que na época da concessão inicial do ato não seria possível aplicar o disposto no artigo 6º, I a IV, da EC nº 41/2003, visto que eles haviam sido revogados pela EC nº 103/2019 (art. 35) e essa revogação havia sido ratificada no Município antes de a aposentada preencher os requisitos.

Ocorre que, posteriormente, foi editada a já referida Lei Municipal nº 474/22, em cujo artigo 38 foram estabelecidos, sob a indicação de se tratar de regra de transição, novos requisitos para a aposentadoria dos servidores. No referido artigo, o servidor que tenha ingressado no serviço público antes de sua entrada em vigor poderá aposentar-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02031/22

voluntariamente se observados alguns requisitos, fazendo jus à paridade e à integralidade.

Como bem destacou o órgão técnico, a servidora, já na data de 06/01/2022, preenchia os requisitos da atual legislação. Ocorre que, naquele período, a citada Lei municipal nº 474/2022 ainda não havia sido editada. Logo, tecnicamente, a citada legislação não poderia retroagir a 06 de janeiro de 2022, como pretendeu a Portaria de fl. 110, porque não houve previsão legal nesse sentido.

Isso significa que o ato aposentatório da servidora foi concedido sem amparo legal.

A consequência em tese dessa situação seria a negativa de registro com o consequente retorno da servidora à ativa para preencher os requisitos atualmente exigidos¹. Ocorre que os requisitos exigidos já são preenchidos pela aposentada atualmente, tanto que foram citados na Portaria de fl. 110.

Assim, não se mostra pertinente determinar o retorno da servidora para que ela se aposente no mesmo dia e com base nos mesmos fundamentos já contidos na Portaria retificadora. A concessão de registro no presente caso se baseia em aspectos de economia processual.

Isso não implica afastar a legalidade inicial. Afinal, a aposentadoria foi concedida em janeiro de 2022 sem amparo legal, que só viria a existir em junho do mesmo ano, com a alteração da legislação. Diante do erro grosseiro, este MPC opina no sentido da aplicação de multa à autoridade responsável, Sra. Camila Coelho da Costa, na forma do artigo 56, II, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02031/22

1 Aqui se diverge da Auditoria, que entendeu que os requisitos a serem preenchidos seriam aqueles adotados por analogia da EC nº103/2019.

ISTO POSTO, opina este MPC/PB no sentido da **concessão de registro** ao ato de fl. 110, que tem como beneficiária a Sr.^a Maria de Fátima Patrício de Souza, sem prejuízo da aplicação da **multa** à autoridade responsável, na forma do artigo 56, II, da LOTCE/PB. **É como opino**(MPC).

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **concessão de registro** ao ato de fl. 110, que tem como beneficiária a Sr.^a Maria de Fátima Patrício de Souza, de que trata o presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02031/22, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro ao ato de fl. 110, que tem como beneficiária a Sr.^a Maria de Fátima Patrício de Souza, de que trata o presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02031/22

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de setembro de 2.023.

MFA

Assinado 10 de Outubro de 2023 às 20:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2023 às 14:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2023 às 09:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO